

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

Esta Lei institui o Benefício Emergencial aos Trabalhadores, institui o Programa Auxílio Emprego, estabelece as alíquotas de contribuição para a Previdência Social para determinados trabalhadores, altera as regras do auxílio-doença e altera a Lei nº 7.998/1990, para suspender o prazo do recebimento do seguro-desemprego.

SF/20038.652228-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Benefício Emergencial aos Trabalhadores, institui o Programa Auxílio Emprego, estabelece as alíquotas de contribuição para a Previdência Social para determinados trabalhadores, altera as regras do auxílio-doença e altera a Lei nº 7.998/1990, para suspender o prazo do recebimento do seguro-desemprego.

Art. 2º Fica instituído o Benefício Emergencial aos Trabalhadores durante a vigência de estado de calamidade pública declarado, com objetivo de sustentação da renda dos cidadãos brasileiros.

§ 1º O benefício será pago, entre outros, aos seguintes grupos:

- I – trabalhadores autônomos;
- II – Microempreendedores Individuais (MEI);
- III – empregados informais;
- IV – trabalhadores em contrato intermitente; ou
- V – contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

§ 2º Receberão o benefício emergencial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal os trabalhadores acima relacionados com idade igual ou maior que 16 anos.

§ 3º Fica limitado a dois membros da mesma família o recebimento do Benefício Emergencial aos Trabalhadores de que trata este artigo.

§ 4º A mulher provedora de família uniparental receberá duas cotas do benefício.

§ 5º Farão jus ao benefício os trabalhadores que recebam renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, considerando a média de renda dos últimos 6 (seis) meses, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 6º O Benefício Emergencial aos Trabalhadores não será recebido cumulativamente com o seguro-desemprego, nem quaisquer outros benefícios da Previdência Social ou da Assistência Social, com exceção do Programa Bolsa Família, cabendo ao beneficiário optar pelo benefício de sua conveniência, resguardado o direito de retorno imediato após o fim do recebimento do Benefício Emergencial aos Trabalhadores.

Art. 3º Os beneficiários serão identificados com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e no cadastro de Microempreendedores Individuais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar uma forma de inscrição por autodeclaração, por meio de plataforma digital, para os trabalhadores que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 1º e que não estão inscritos nos cadastros dispostos no *caput*.

Art. 4º A função de Agente Operador do Benefício Emergencial aos Trabalhadores será da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública declarado, as alíquotas de contribuição para a Previdência Social serão zeradas para:

I – Microempreendedor Individual (MEI);


SF/20038.652228-18

II – empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e segurados facultativos, quando o salário de contribuição for inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º Durante o período de vigência de estado de calamidade pública, fica o INSS autorizado a antecipar um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a contar da publicação desta lei ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 7º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

Art. 8º Fica instituído o Programa de Auxílio Emprego, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com pessoa jurídica ou física empregadora para, durante a vigência do estado de calamidade pública, auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três

salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio.

Art. 9º A relação de beneficiários de que trata esta Lei terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para custear o Benefício Emergencial aos Trabalhadores e o Programa de Auxílio Emprego durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessamos a maior crise econômica, social e de saúde pública da história recente com consequências graves que não podem ser totalmente dimensionadas. A perspectiva de provável saturação dos sistemas público e privado de saúde poderá levar a situações de caos e paralisação das atividades econômicas.

O Poder Público não pode ficar refém de uma verdadeira “escolha de Sofia”, entre proteger a saúde dos cidadãos ou a renda proveniente das atividades econômicas. É preciso atuar no sentido de preservar vidas e garantir que todos tenham as condições mínimas de satisfação de suas necessidades materiais.

Segundo o IBGE, quase metade da força de trabalho é composta por trabalhadores informais, sem registro de contrato de trabalho. A população subutilizada soma 26,4 milhões de pessoas e a população desalentada chega a 4,7 milhões. São trabalhadores cuja renda de subsistência depende de condições favoráveis de circulação de bens e serviços.

No entanto, a manutenção dessas condições está comprometida pela necessidade de proteção à saúde, um direito de todos e dever do Estado que não se pode abrir mão. Os empregados informais e os conta-própria não poderão passar pela crise do coronavírus sem apoio: eles não têm acesso a afastamento médico remunerado ou a auxílio doença, tampouco a seguro-desemprego, Fundo de Garantia ou aviso prévio, muito menos a crédito.



SF/20038.652228-18

Estes brasileiros não têm proteção alguma de sua renda se pararem de trabalhar por doença ou por quarentena. Ainda que quisessem, as ruas estarão vazias e haverá pouca demanda para o seu trabalho.

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. A pandemia de covid-19 expõe as falhas do nosso sistema de Seguridade Social pactuado em 1988. Se conseguimos universalizar o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), não conseguimos ainda fazer o mesmo com a proteção à renda. Este é o momento de solucionar isso, e de proteger solidariamente os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

O Benefício Emergencial aos Trabalhadores permitirá que trabalhadores autônomos, informais, sob trabalho intermitente e os Microempreendedores Individuais possam atravessar essa crise com o suporte mínimo do Estado brasileiro.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

Senador REDE-AP


SF/20038.652228-18